



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PARECER JURÍDICO
DO ASSESSOR JURÍDICO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 117/2024
IMPUGNANTE: ENGESERVICE SOLUÇÕES DE ENGENHARIA.
CNPJ: 19.080.881/0001-26

Em resposta a impugnação interposta pela ENGESERVICE SOLUÇÕES DE ENGENHARIA referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 116/2024, que tem por objetivo o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data do certame está prevista para o dia 06/11/2024 enquanto a impugnação foi protocolada em 24/10/2024, sendo, portanto, tempestiva a manifestação porquanto apresentada no prazo legal, ou seja, 3 (três) dias uteis antes da abertura da sessão.

II – DO PLEITO

A Impugnante questiona o edital de licitação nº 117/2024 e seus anexos, no que se refere a realização de lote único para a contratação do serviço de assessoria em saúde e segurança do trabalho, sob o argumento de que a atividade de engenheiro de segurança do trabalho e medicina do trabalho são delimitadas pelas normas regulamentadoras dos respectivos órgãos CONFEA e CFM, sendo vedada a realização de atividade exclusiva de um profissional por outro.

Por fim, requer que seja retificado o edital para o fim de segregar as atividades de engenheiro de segurança do trabalho e medicina do trabalho permitindo assim a participação do maior número de interessados.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS – SC



III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe registrar que as exigências contidas no edital em questão foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

A Impugnante aduz que para atender as normas reguladores e resoluções do CONFEA e CFM se faz necessário a separação de cada atividade, notadamente a atividade de engenheiro de segurança do trabalho e da medicina do trabalho, de modo que cada empresa possa apresentar proposta de acordo com suas especialidades, contudo, em que pese o inconformismo da Impugnante, tem-se que no que diz respeito a contratação de apenas uma empresa para a prestação de serviço objeto da presente demanda, verifica-se que na fase preliminar da licitação o órgão requisitante justificou a necessidade de unificar os serviços, evitando conflitos quando da fiscalização e execução do contrato de prestação de serviço de saúde e segurança no trabalho.

No que diz respeito a atividade propriamente dita, verifica-se que no item que trata da qualificação técnica, o edital exige que a empresa vencedora comprove possuir profissionais aptos a cumprir com as obrigações contratuais e, por consequência as normas regulamentadoras dos respectivos órgãos CONFEA e CFM, a saber:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS –SC



e) Comprovação de que em seu quadro possui os seguintes profissionais:

- Médico(a) do trabalho com RQE na área de medicina do trabalho;
- Engenheiro(a) do trabalho;
- Enfermeiro (a) do trabalho;
- Técnico(a) de segurança do trabalho.

A comprovação se fará:

- f) Mediante a apresentação de vínculo trabalhista (registro da CTPS, não sendo necessário o registro na função); ou
- g) Mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou
- h) Quando se tratar de profissional integrante do quadro societário ou diretor da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma (contrato social).
- i) Declaração de conhecimento dos Locais de trabalho para o fiel cumprimento do objeto do contrato.

Portanto, a impugnação nesse ponto não merece acolhimento.

IV – DA DECISÃO

Assim sendo, pelos motivos expostos **opino em conhecer da presente impugnação e no mérito negar provimento**, uma vez que os argumentos não merecem guarida, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

É o parecer que submeto a apreciação superior!

Rio dos Cedros/SC, 29 de outubro de 2024.

MARCOS ROBERTO GRETTTER
OAB/SC 33.595



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
GABINETE DO PREFEITO**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 117/2024**

**IMPUGNANTE: ENGESERVICE SOLUÇÕES DE ENGENHARIA.
CNPJ: 19.080.881/0001-26**

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 117/2024 e seus anexos, sendo que empresa se insurge quanto contratação dos serviços em lote único, sob o argumento de que a atividade de engenheiro de segurança do trabalho e medicina do trabalho são delimitadas pelas normas regulamentadoras dos respectivos órgãos CONFEA e CFM, sendo vedada a realização de atividade exclusiva de um profissional por outro, razão pela qual pugna pela segregação da atividade de engenheiro de segurança do trabalho da atividade da medicina do trabalho permitindo assim a participação do maior número de interessados.

Não apresentou documentos.

Parecer técnico e Jurídico encartado aos autos opinando no sentido de **NEGAR** provimento a impugnação ao processo licitatório 117/2024, mantendo inalterado o procedimento licitatório em curso.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Convalido as razões entabuladas no parecer jurídico encartado aos autos as quais utilizo como fundamento para a presente decisão e, com base nestes motivos, **DECIDO em conhecer da presente impugnação e no mérito negar provimento**, uma vez que os argumentos não merecem guarida, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

Rio dos Cedros - SC, 30 de outubro de 2024.

JORGE LUIZ STOLF

Prefeito Municipal